



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000676/2004-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.044 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 21/07/2000 a 17/08/2000

DRAWBACK UTILIZAÇÃO DE INSUMOS COMPROVAÇÃO LAUDO IMPORTAÇÃO

A comprovação por meio de laudo adotado pela unidade aduaneira em processo de despacho de importação de insumos estrangeiros aplicáveis no Regime Especial de Drawback Modalidade Suspensão serve de informação probante a favor do importador, inclusive em processo de revisão aduaneira.

VERDADE MATERIAL AUDITORIA REGIME DRAWBACK COLABORAÇÃO

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaborar por parte do importador em regime especial de Drawback, com fito de propiciar a aproximação da atividade formalizadora da auditoria no despacho e na revisão aduaneira, para atestar realidades sobre o adimplemento das obrigações assumidas junto ao órgão concedente, que mantém os benefícios fiscais operados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Lázaro Antônio Souza Gonçalves se declarou suspeito para participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Versa a presente lide administrativa fiscal sobre auto de infração lavrado em 05/11/2004, pelo lançamento do Imposto de Importação - II, acrescido da multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996) e dos juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/ 1996), com o montante de crédito tributário no valor de R\$ 148.461,69, que foi executado pela autoridade aduaneira da Delegacia da Receita Federal de Camaçari, no Estado da Bahia, que após realizar procedimento de auditoria sobre o tributos suspensos incidentes em operação de importação da empresa em epígrafe, sob a égide do Regime Aduaneiro Especial de Drawback modalidade Suspensão, segundo o ato concessório 6-00/000065-4, que serviu de base legal para o registro das declarações de importação, respectivamente, DI n.º 00/0672350-5 em sua adição n.º 001 com valor tributável do Imposto de Importação no valor de R\$ 259.380,67 e Declaração de importação 00/0771875-0 também em sua adição n.º 001, apurou que parte dos insumos importados de fato não foram, segundo relatórios obtidos junto ao próprio importador, devidamente utilizados em itens de sua fabricação destinados, segundo aquelas regras do próprio regime, em necessária exportação, para por certo levar a termo regularmente tal benefício tributário e aduaneiro, dentro do prazo permitido segundo a Portaria SECEX n.º 04/97, sob competência de concessão do antigo órgão DECEX do extinto Ministério de Indústria, Comércio e Turismo, hoje incorporado ao Ministério da Economia, como Secretaria Especial de Comércio Exterior.

Segundo o detalhado relatório fiscal as fls. 17, apresentam quadros por meio de planilhas obtidas que teve por base de informação do processo produtivo do Recorrente pelos seus próprio laudos, que descreveriam aquelas quantidades de insumos importados que se prestariam para aplicar em suas linhas de produtos finais, em determinadas quantidades e proporções para cada um dos três itens fabricados, que deveriam retornarem ao exterior, porém não o foram, segundo inclusive o relatório assentado no acórdão n.º 08-18.871 da 7ª Turma da DRJ/FOR, fls. 203, que merece que seja transcrito em tal parte:.

2) Das irregularidades apuradas.2.1) Do Ato Concessório 6-00/000065-4.

Em conformidade com o Laudo Técnico apresentado - que traz, individualmente, a proporção da quantidade utilizada de insumo importado (ODCB) na produção de cada quilograma de produto a ser exportado (DIURON, DCPI, DCA e KARMEX), constata-se que para a fabricação dos referidos produtos foram necessários 1.251.029,30 Kg de ODCB ao invés dos 1.413.254,00 Kg de ODCB, já importados.

Qtde utilizada/ produto fabricado	DIURON (1 Kg)	DCPI (1 Kg)	DCA (1 Kg)	KARMEX(1 Kg)
ODCB (Kg)	0,857	1,043	1,133	0,764

Dessa forma, a empresa beneficiária só utilizou 88,5212% da quantidade efetivamente importada, havendo, portanto, uma sobra inicial de 162.224,70 Kg.

Outrossim, dos 454.500,00 Kg de DCPI compromissados para exportação, apenas 357.000,00 Kg foram exportados, deixando-se de exportar 97.500,00 Kg de DCPI, para os quais, segundo o referido Laudo, seriam necessários 101.692,50 (= 97.500,00 x 1,043) Kg de ODCB para a sua produção.

Dessa maneira, para a fabricação dos produtos efetivamente exportados a beneficiária precisou agora de apenas 1.149.336,80 Kg de ODCB ao invés dos 1.413.254,00 Kg, o que corresponde a 81,3256 % do total.

Portanto, a quantidade importada em excesso (sobras) e não utilizada na fabricação dos produtos exportados perfaz um total de 263.917,20 Kg de ODCB (162.224,70 + 101.692,50), o que corresponde a 18,6744 % do total, configurando-se em uma inadimplência parcial do compromisso de exportação.

- 1.1.1 Logo, depreendeu aquela fiscalização que dos 100% do item importado chamado ODCB no seu total de 454.5000,00 Kgs foram aplicados aos itens exportados finais o percentual de 88,5212%, sendo assim deixou de cumprir com o compromisso junto ao prolatado regimes aduaneiro industrial a quantidade de 263.917,20 Kgs, o que o tornou segundo a fiscalização **Inadimplido** e sujeito ao pagamento do tributo suspenso com demais gravames moratórios, conforme o fez neste auto ora combatido em segunda instância administrativa. E seque ainda o cálculo do valor apurado:

4) Do cálculo do imposto a pagar.

Para o cálculo do imposto a pagar, aplicou-se o percentual de 18,6744% sobre as bases de cálculo das DI referentes ao AC 6-00/000065-4, conforme abaixo:

DI	Base Cálculo (II)	Aliq. (%)	II Suspenso	Base Cálculo Corrigida ¹	II devido ²
00/0672350-5	1.388.963,90	15,0	208.344,58	259.380,67	38.907,10
00/0771875-0	746.784,46	15,0	112.017,66	139.457,51	20.918,62

(1) aplica-se o fator de 0,186744 calculado anteriormente.

(2) base de cálculo corrigida X alíquota (valores originais, a serem acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora).

A partir deste ponto a defesa em sua impugnação argumentou, que aquele laudo aprestado ao fisco, o qual serviu como base de construção para apurar a diferença do insumo não exportado, conforme aquele relatório de auditoria, foi entregue de forma equivocada a época em atendimento a intimação fiscal, e que por isso não representou as reais quantidades

consumidas no seu processo industrial e que por fim gerou compreensão e percentuais longe daquilo que foram aplicados realmente no seus processo industrial.

E para por fim a qualquer possível questionamento, apresentou ainda o Registro de Exportação, que comprovaria, que tal diferença apontada pela fiscalização não existiria, pois as pseudas quantidades de sobra de insumo importado, que segundo a fiscalização não foram aplicadas a exportação para atender as regras do regime aduaneiro, acabaram por fim devidamente exportadas também.

Logo, restaria atestada a sua correta adimplência ao regime, sendo assim os motivos para a presente cobrança seriam inexistentes de fato.

Diante de tal situação, a autoridade julgadora a quo concordou em parte com os argumentos da peça de impugnação, inclusive lhe reduziu parte do crédito lançado, quando aceitou o documento exarado pelo SISCOMEX, aquele Registro de Exportação.

O motivo da redução parcial da dívida ora lançada foi que o relator do acórdão, ora recorrido, utilizou aqueles percentuais de consumo importados e calculados na planilha elaborada pelo autoridade aduaneira, que levou em conta tão somente o primeiro laudo.

Diferentemente da aceitação como prova válida do Registro de Exportação, que também não foi a época da auditoria apresentado, a autoridade julgadora de piso entendeu que o segundo laudo, que explicaria a total utilização dos insumos beneficiados com regime especial de Drawback não poderiam ser aceitos na atual fase do processo administrativo.

O motivo para autoridade de piso para não aceitação do segundo laudo trazido nesta impugnação tempestiva, foi que o tempo correto para atender ao fisco precluiu, quando dos prazos estipulados no processo fiscal, por meio da intimação e fiscalizado e que não apresentou o documento correto. Com isto a autoridade julgadora desconsiderou o argumento da defesa que houve confusão, pois não existiria naquela fase do processo o direito de apresentar o citado laudo, que tal direito estaria precluso.

Alegou ainda o digno relator que apresentação intempestiva de tal peça acabou por gerar um novo fato, que ensejaria incerteza ao processo fiscal e desequilíbrio junto a outra parte, o audito fiscal que lavrou o auto em questão, bem como agora de trazer o segundo laudo distinto do primeiro fato não encontraria sustentação processual, de acordo o Decreto n.º 72.350/76, que versa sobre o processo administrativo fiscal, assim como a legislação sobre processo civil vigente aquela época do julgamento.

E por fim e não menos importante afirma a autoridade julgadora que não percebeu uma relação ou menção clara que este segundo laudo houvesse relação direta com todas as exportações do insumo importado sob a égide do regime de drawback.

De forma bem sucinta e esclarecedora o ponto de vista da autoridade está bem compilada na ementa do voto e seu acórdão, o qual transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/2000, 17/08/2000

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL A POSTERIORI.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, *ex vi* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO DESCONSTITUTIVO. PERMANÊNCIA DO ESTADO DE INCERTEZA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

Hodiernamente, no âmbito do processo administrativo tributário, a regra sobre a distribuição do ônus da prova deve ser pautada em um critério de justiça distributiva, que é o da garantia da igualdade entre partes. Dessa forma, enquanto o Fisco possui o dever de provar a ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem o dever de colaborar para a descoberta dessa verdade material. Portanto, uma vez demonstrado que a Administração utilizou-se de uma ampla atividade de instrução probatória e que, mesmo após, restou latente um estado de incerteza quanto aos fatos desconstitutivos, e que esse estado de incerteza não alcançou os fatos constitutivos do seu direito, resta cabível a exigibilidade do tributo.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/07/2000, 17/08/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE SOBRAS DE INSUMOS IMPORTADOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS NORMATIVOS. ADIMPLÊNCIA PARCIAL DO REGIME.

A não comprovação da utilização de todo o insumo importado com suspensão de tributos nos produtos destinados à exportação, nos limites, condições e termos do Ato Concessório de *Drawback*, caracteriza a inobservância de requisito normativo para a concessão do benefício fiscal, acarretando, em relação a tais sobras, a necessária cobrança dos tributos suspensos e acréscimos legais, conforme as regras vigentes para a importação comum.

1

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, **por unanimidade de votos**, no sentido de conhecer da impugnação, para **PRELIMINARMENTE REJEITAR** o pedido genérico de apresentação de provas a *posteriori* e, **por maioria de votos, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

a) considerar devido o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, no valor de **R\$ 36.773,74**, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, na forma da legislação de regência;

b) exonerar **R\$ 23.051,98** relativos ao **Imposto de Importação**, acompanhados dos respectivos encargos discriminados no item anterior, conforme a seguir:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXONERADO
00/0672350-5	R\$ 14.991,64
00/0771875-0	R\$ 8.060,34

Vencido o julgador José Fernando Costa D'Almeida que, no mérito, votou por negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário, sob o fundamento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é competente para aceitar exportações não comprovadas perante a Secretaria de Comércio Exterior – Secex, nos termos da Portaria MEFP n.º 594/1992, Portaria Secex n.º 04/1997 e Parecer Cosit n.º 53/1999, aplicáveis, no seu entender, ao caso em litígio.

DEIXA-SE DE RECORRER DE OFÍCIO, em virtude de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72 c/c o art. 1.º da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 3, de 07/01/2008.

INTIME-SE a interessada a recolher o crédito tributário mantido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, ou interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, como lhe faculta o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, e alterações posteriores.

Quanto ao Recurso Voluntário apresenta uma questão preliminar inovadora em relação a impugnação e quanto a questão de mérito segue as mesmas argumentações apresentadas a autoridade julgadora de piso, que de fato houve a exportação da totalidade dos insumos importador de acordo com o Registros de Exportação e conforme o segundo laudo apresentado na sua impugnação.

Sendo assim, avança-se sobre a questão preliminar onde argumenta que teve essencialmente no acórdão recorrido a exoneração de parte do crédito tributado lavrado no valor de R\$23.051,74 relativos a Imposto de Importação, porém sendo devido o valor histórico de suposto crédito tributário de R\$ 36.773,74 relativos a Imposto de Importação.

E que diante longo do tempo transcorrido e por efeitos da inércia enfrentada para ter julgado em primeira instância administrativa o pp, , mais de 6 anos o valor que era para diminuir em 50%, ficou em R\$ 125.317,34 substancialmente fomentado pelo valor dos juros e/ou encargos que somam R\$69.237,39. E que a Recorrente, apesar de obter substancial exoneração de quase 50%, na prática, face a morosidade da administração, foi veementemente penalizada com a aplicação dos juros e encargos.

Tal descrição do fato econômico e financeiro medido pela defesa vem no sentido de consubstanciar o seu argumento preliminar de invocar a figura da prescrição intercorrente.

Lança de forma quantitativa com lapso temporal para ver atendida a sua demanda o prazo de 11 anos, pois auto foi lavrado em 2004, sob fatos geradores de 2000 e que foram até então julgados na primeira instância em 21 de setembro de 2010.

Logo, solicita conforme dito que seja reconhecido a prescrição recorrente ou alternativamente a incidência dos juros de mora e encargos se contem a partir da data da efetiva formalização do crédito tributário ou seja, a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Já quanto a questão meritória também acrescenta além das razões da efetiva exportação do todo importado de item estrangeiro sob o manto do Regime Especial Aduaneiro Drawback modalidade suspensão, que o laudo anexado em sua peça de impugnação comprovou o efetivo consumo dos insumos e respectivamente as suas exportações

Chama atenção que o julgador de piso desconheceu a verdade material e não dever-se-ia ter pautado pela prevalência do estado de incerteza quanto aos elementos desconstitutivos do lançamento que desaguou na decisão, ora recorrida, pela exigência do tributo.

Dentro das próprias justificativas relatadas no voto recorrido entende que deve ser aplicado imediatamente a favor do seu recurso o brocardo latino “*In dubio pro reo*”, onde disserta que seria impossível que a administração possa prestigiar a dúvida e o ESTADO DE INCERTEZA em troca da busca pela Verdade Material. Completa a argumentação pois entendeu que de forma tempestiva apresentou o Laudo Técnico de forma correta e esclarecedora para definir a situação em questão a seu favor com o afastamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório,

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Quanto a Preliminar

Sucintamente o pedido para ser reconhecido a prescrição recorrente ou alternativamente a incidência dos juros de mora e encargos a partir da data da efetiva formalização do crédito tributário ou seja, a partir da ciência da decisão de primeira instância, não encontram guarita nas normas processual e tributária, que respaldem ambos os pedidos. Quanto a questão formal o instituto não encontra previsão no Decreto 70.235/72, assim como não existe nem na norma geral o CTN tão pouco no Regulamento Aduaneiro, previsão para que a autoridade julgadora de segunda instância em contencioso reconheça a cobrança do tributos da

forma distinta maneira legalmente lançado no presente auto de infração. Não existe fora da construção legal solução para os remédios solicitados (Súmula 11)

Sendo assim, ambos os pedidos não merecem melhor sorte do que a não aceitação neste voto.

Quanto ao Mérito

Analisando a argumentação da defesa, percebe-se que se resume à aplicação, ao caso, da verdade material, com análise da documentação apresentada apenas em sede recursal, mais exatamente um laudo técnico laboratorial..

Inicialmente no voto recorrido verifica-se que existem duas provas apresentadas pela defesa em sua impugnação, efetivamente.

Sendo que somente foi aceita pela DRJ-FOR o Registro de Exportação, que já estava nos documentos inicialmente oferecidos a época do processo de fiscalização. e não foi pela autoridade lançadora até a lavratura do auto de infração em questão.

Através do reconhecimento de tal informação a própria autoridade julgadora procedeu um ajuste para baixo do valor do crédito, ora lançado no auto em tela, que foi lavrado para a cobrança do Imposto de Importação no valor de R\$ 59.825,72, sendo abatido graças ao RE manifestado pela defesa no valor de R\$ 23.051,98 chegando finalmente o valor líquido de R\$ 36.773,74.

E outro documento probatório foi um novo laudo laboratorial atestando novas proporções do produto importado utilizado na produção dos itens a serem exportados. A autoridade julgadora desconheceu o direito da defesa de apresentar tal peça naquela impugnação, que por isso torna-se o principal objeto deste recurso, que segundo a Recorrente comprovaria que todas as quantidades importadas de ODCB aos auspícios da Declarações de Importação fiscalizadas sob o manto do regime suspensivo Drawback modalidade suspensão foram utilizadas no seu processo produtivo das substâncias DIURON, DCPI, DCA e KARMEX que se encontram todas corretamente exportadas.

Sendo assim segundo a Recorrente se houvesse também aceitação por parte da autoridade de piso dos dois documentos apresentado na impugnação como provas validas neste processo fiscal restariam cumpridas as determinações para finalizar o regime aduaneiro especial Drawback Modalidade Suspensão, e por via de consequência afastaria a motivação legal adotada neste auto de infração, segundo o que reza o Decreto 91.030/85, art. 319. para aplicar-lhe a cobrança do Imposto de Importação com o seus encargos, conforme entendeu autoridade aduaneira e mantido parcialmente pela autoridade julgadora no acórdão da DRJ-FOR, ora recorrido. Para ilustrar a base legal se traz o supramencionado texto do Regulamento Aduaneiro:

Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento: (grifei) (Nova redação dada pelo Decreto n.º 636/1992)

I) no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação: (grifei)

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes: (grifei)

II) no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;

III) no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos. (grifei)

Interessante afirmar, que até então que todos os percentuais adotados para esclarecer o quantum do insumo importado que foi aplicado a cada um dos novos produtos a serem exportados foram **atestados por um único laudo da lavra da própria empresa beneficiária** do processo de importação **sem nenhum tipo de questionamento de sua veracidade etc.**

Logo, o primeiro laudo foi assinado não por um químico escolhido pela digna fiscalização aduaneira, mas pelo próprio preposto técnico do importador, conforme se as fls.24 a 27 denominado Laudo Técnico ODCB. Inclusive foi aceito como prova idônea segundo trecho do acórdão ora recorrido, senão vejamos:

In casu, conforme Laudo Técnico apresentado à fiscalização, verificou-se que a beneficiária do regime especial de Drawback Suspensão, ora autuada, inadimpliu parcialmente com o compromisso previamente estabelecido no AC n.º 6-00/000065-4, de 17/07/2000, e aditivos, vez que ficou constatado que para a fabricação dos referidos produtos foram utilizados apenas 1.251.029,30 Kg de ODCB dos 1.413.254,00 Kg importados.

Antes de analisar as justificativas contrárias a adoção do segundo laudo, por parte da digna autoridade a quo, deve-se destacar ou procurar entender os recursos e procedimentos disponíveis ao alcance do digno Auditor Fiscal, que de fato serviriam para atestar qual foi o grau de participação do processo produtivo dos itens exportados DIURON, DCPI, DCA e KARMEX por parte da matéria prima estrangeira ODCB.

Inicialmente cabe destacar que aquela autoridade aduaneira ficou à vontade, leia-se seguro sob o aspecto de procedimentos de AUDITORIA, pois aceitou todos os dizeres do laudo inicial recebido, ainda na fase de trabalho de fiscalização, de autoria da própria empresa Recorrente sem qualquer questionamento sobre o teor de verdade das informações contidas na mesmo.

Logo, ficou exposto que a autoridade aduaneira não demonstrou nenhum interesse em realizar um procedimento de auditoria complementar, normalmente necessário neste tipo de auditoria, debruçar-se sobre a contabilidade da empresa industrial importadora, estudar sob o aspecto contábil o processo produtivo da empresa para comprovar se as informações foram registradas corretamente sobre o processo de importação, sobre a estocagem da matéria-prima

ODCB, a estocagem dos produtos em processo DIURON, DCPI, DCA e KARMEX, a estocagem dos produtos acabados dos itens a serem exportados DIURON, DCPI, DCA e KARMEX e sobre todos os demais custos inerentes ao processo fabril de cada um destes produtos, e por fim auditar na contabilidade do beneficiário ao próprio processo de exportação

Tal procedimento de auditoria é muito comum em processo de fiscalização desta natureza em regime aduaneiro especial de Drawback.

É uma maneira fidedigna de verificar por meio da contabilidade da beneficiária do regime, se os custos do industriais incorridos **realmente seguiam aqueles parâmetros informados no laudo pelo engenheiro químico do fabricante**, quando sob o aspecto de procedimento de auditoria contábil e fiscal poderia ter maior grau de certeza das informações geradas pelas Declarações de Importação e Declaração de Exportação e Registro de Exportação cruzando todos os dados do processo produtivo com a contabilidade, inclusive por meio de amostragem. Todavia nada fez segundo se vê neste processo fiscal.

Outro procedimento que também é muito utilizado nas aduanas quando precisam de informações técnicas para certificar sobre a realidade de dados, sobre natureza de processo industriais complexos ou não, como é o presente caso declinado em laudo técnico exarado pelo próprio importador, é socorrer-se ao engenheiro certificantes das unidades aduaneiras.

Este procedimento muito usual serve para afastar qualquer falta de independência no trabalho de auditoria, muito comum inclusive, pois auferir informações tão importantes merecem uma confirmação de um terceiro técnico que traga confirmação ou novos esclarecimentos para atestar a idoneidade, confiabilidade de forma inequívoca da informação prestada, como foi neste caso, pelo próprio beneficiário fiscal.

Tal situação é tão normal em nossas alfândegas, que de longas datas e via de regra, como um procedimento mais independente quando a autoridade aduaneira requisitaria a um técnico certificante, reconhecido por concurso público promovido nas unidades aduaneiras, que jurisdicionam os processo de importação e exportação, de forma independente para prestar tal serviço, segundo a Instrução Normativa SRF nº 152/1998, vigente a época deste trabalho fiscal, que já trazia em seu texto:

“Art. 17. A assistência técnica poderá ser solicitada pelo:

I - Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, no exercício de atividade fiscal;

II - importador, exportador ou transportador;

§ 1º Caberá ao titular da unidade local, relativamente às solicitações de assistência técnica:

a) decidir quanto à sua oportunidade e conveniência, inclusive nos casos de instrução ou decisão em processo;

b) designar a instituição ou o perito encarregado de sua execução.

§ 2º No caso de comprovação da boa aplicação de mercadoria importada com benefício fiscal, a assistência técnica será

determinada pelo titular da unidade que jurisdicionar o local em que a mercadoria se encontre.

§ 3o Na solicitação de assistência técnica, os quesitos considerados essenciais à identificação da mercadoria deverão ser formulados de maneira clara e concisa.

§ 4o Não terá prosseguimento a solicitação de assistência técnica que não atender ao disposto no parágrafo precedente.

....”

Da análise da leitura percebe-se sob a ótica da independência do trabalho de auditoria, a autoridade fiscal, resolveu assumir como verdade absoluta aqueles dados gerados pelo próprio importador, por meio de um laudo interno, assinado por seu próprio engenheiro químico, sem que apresentasse qualquer quesito ou pedido de esclarecimentos sobre sua verdade ou qualquer outro tipo dúvida sobre as informações contidas no primeiro laudo.

Pelo que se conclui que o primeiro laudo teve sua validade aceita pelo fiscal, mesmo tendo sido produzido pelo próprio fiscalizado, quando serviu como único e verdadeiro suporte para esclarecer a autoridade fiscal tudo que ocorreu naquele processo produtivo beneficiado pelo Regime Econômico Drawback.

Inclusive a autoridade julgadora em seu voto assim considerou a favor das verdades contidas inicialmente somente no primeiro laudo:

*“Como se denota, constitui-se em **condição sine qua non** à comprovação do regime em tela que os insumos importados com suspensão de tributos sejam diretamente aplicados na produção das mercadorias exportadas, integrando-se fisicamente às mesmas ou consumindo-se no seu processo de produção, fato que, **conforme o Laudo apresentado à fiscalização, não se restou demonstrado na sua totalidade.**”*

Após estas importantes observações, prossegue-se a **análise da recusa por parte da autoridade julgadora de primeira instância administrativa**, para dar a validade jurídica a utilização **do segundo laudo** fls. 177 a 184, firmado **pelo mesmo engenheiro químico**, da mesma espécie que o primeiro, idêntico quase em tudo, somente diferenciando-se nas quantidades de insumo importado ODCB necessários a fabricação dos produtos que foram exportados DIURON, DCPI, DCA e KARMEX sob os auspícios de regime aduaneiro especial, para que servisse de prova boa neste processo administrativo.

Inclusive a autoridade a quo chegou a mesma conclusão sobre a origem e conteúdo deste novo documento, mas acreditou que não fosse razoável em confrontação com o primeiro laudo tal diferença de percentuais de aproveitamento e utilização do insumo num e outro processo de fabricação, pois na peça de impugnação alegou que houve engano por parte da empresa, que entregou laudo de outro processo de produção, sendo assim num possível processo produtivo em épocas próximas não procedia interagir entres o laudos técnicos tal diferença e que também a defesa não apresentou o número do ato concessório para o primeiro laudo, já que não se aplicava as presente declarações de importação sob o manto de o drawback etc.:

“Em exame percuciente a este segundo Laudo e a suas planilhas, e fazendo um comparativo com o Laudo apresentado no momento da fiscalização, frise-se, devidamente solicitado em termo próprio, vê-se que ambos se referem a idêntico insumo importado (ODCB), o qual será utilizado em similar processo industrial para a fabricação dos mesmos produtos finais (DIURON, DCPI, DCA e KARMEX), estando, inclusive, assinados pelo mesmo técnico responsável. De fato, tem-se que a única divergência entre os Laudos cotejados se encontra exatamente na quantidade de insumo (ODCB) consumida para a fabricação de 1.000 Kg de cada produto final.

Observe-se que, pelo primeiro Laudo são necessários: 857 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DIURON; 1043 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DCPI; 1.133 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DCA e 764 Kg de ODCB para 1.000 Kg de KARMEX.

Já pelo segundo Laudo são necessários: 981 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DIURON; 1.159 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DCPI; 1.245 Kg de ODCB para 1.000 Kg de DCA e 844 Kg de ODCB para produzir 1.000 Kg de KARMEX.

Aplicando-se a quantidade compromissada para exportação de cada produto às respectivas proporções indicadas em ambos os Laudos, tem-se que para o primeiro seriam necessários apenas 1.251.029,30 Kg de ODCB para atingir tal produção, enquanto para o segundo Laudo seriam utilizados os 1.413.254,00 Kg de ODCB importados constantes do AC.

Percebe-se, portanto, que, sem qualquer motivo plausível apontado, e muito menos demonstrado, com base no laudo apresentado por ocasião da impugnação, foram necessários o consumo a maior de 162.224,70 Kg de ODCB para a produção de igual quantitativo de produtos finais, o que soa bastante desarrazoável, mormente por se tratar de processos produtivos semelhantes havidos em épocas próximas.

Como visto, não foram trazidas aos autos provas hábeis o bastante a justificar esta visível queda de produtividade constatada no segundo Laudo.

....

Outrossim, sequer foram informados o ato concessório e importação a que se refere o Laudo originalmente apresentado ao Fisco, uma vez que alegado o equívoco Outrossim, sequer foram informados o ato concessório e importação a que se refere o Laudo originalmente apresentado ao Fisco, uma vez que alegado o equívoco.

A meu ver, a mera alegação de erro, quando desacompanhada de elementos probatórios mínimos, por si só, não possui o condão para

desconstituir a utilização de documento anteriormente fornecido à fiscalização, regularmente requerido em termo próprio.

Entendo ao contrário as dignas autoridades a quo, com máxima venia, que não compreendeu e apresentou várias desconfianças para aceitar a nova informação, mas estas informações certamente também mereceriam e não tiveram por parte da autoridade fiscal o cuidado necessário nos procedimentos de fiscalização, conforme supracitado quando deixou de exercer o seu poder de realizar um procedimento auditoria mais profundo e complexo, junto ao processo produtivo da empresa por meio da análise contábil de custo ou financeira.

Nada foi feito neste sentido, o que houve foi mero cruzamento de dados obtidos no despacho aduaneiro e com único documento que vincularia em tese a relação do item importado com aqueles produzidos e exportados. Mas nada foi confirmado por meio de uma auditoria nos controles do processo de produção na contabilidade de custos.

E o que chama atenção, foi que autoridade aduaneira aceitou todas as informações do primeiro laudo sem realizar qualquer quesito ou tipo de questionamento por meio de uma solicitação de quesitos a um técnico da alfandega

Por sua vez, a autoridade a quo não aceita a nova informação pois gerou a si insegurança. Nesta hipótese poder-se-ia ter válido de diligência instrutiva cabível para fazer comprovar todas as questões pertinentes desde do pedido de novo laudo por parte de técnico certificante, conforme é razoável e usual as aduanas realizarem por meio da instrução normativa Instrução Normativa SRF nº 152/1998, para que um outro engenheiro químico de confiança e independência necessária sopesassem as informações aqui lançadas em ambos laudos para ter certeza sobre a qualidade de informação tão específica e fazer a construção de sua convicção.

Também poderia ter solicitado que a autoridade fiscal fizesse um mínimo de esforço com os devidos procedimentos de auditoria mais expressivos que alcançassem a contabilidade de custo e financeiras para com base no laudo confirmasse o correto processo produtivo aplicado a época que certamente estariam registrados naquelas contas do ativo circulante.

E de se notar que o primeiro laudo também não está vinculado a nenhuma declaração de importação específica e nem faz a nenhuma referência ao ato concessório.

E agora autoridade julgadora lança a dúvida sobre esta nova peça, pois uma questão de equidade ter lançado dúvidas da mesma forma no primeiro laudo e não o fez. Desta forma transparece que utiliza dois pesos e duas medidas e fica transparente um certo grau de parcialidade reprovável e que traz insegurança jurídica. Sendo assim por isso a norma sabiamente permite que haja a figura do presente Recurso Voluntário como socorro a reencontra o equilíbrio necessário para uma decisão mais próxima da verdade dos fatos..

A verdade é muito clara até nova prova em contrário, o novo documento por situação de similitude jurídica é de boa fé e merece ser aceito como prova.

Outro argumento alegado que não merecerá ser mantido foi exatamente o seguinte:

*A meu ver, a mera alegação de erro, quando **desacompanhada de elementos probatórios mínimos**, por si só, não possui o condão para desconstituir a utilização de documento anteriormente fornecido à fiscalização, regularmente requerido em termo próprio.*

*Como também, **não basta para tal a simples apresentação de um novo Laudo**. O contrário atentaria contra a própria segurança jurídica, princípio basilar da Constituição Federal. É certo que, à Administração cabe o dever de provar a adoção dos meios necessários para a perquirição dos fatos que dão embasamento ao lançamento, assim, a ela compete provar a ocorrência do fato gerador. Por sua vez, ao contribuinte cabe o dever de colaborar para a descoberta dessa verdade material.*

Tal entendimento não é coerente, pois se o mesmo signatário do primeiro laudo recebeu toda aceitação do que descreveu em termos de processo produtivo químico e foi inquestionavelmente aceito pela fiscalização, não há motivo aparente que desqualifique a informação nova trazida ao autos em sede de impugnação, pois continuam se tratar de dados químicos

Se tal dúvida daquela autoridade de primeiro grau, se confirmasse ter-se-ia em tese uma prática de ato repellido pela sociedade, pois se trataria conteúdo falso, que estaria acostando como prova em processo de natureza tributário e dentro do direito público etc Mas não cabe competência nesta matéria ao presente trabalho deste conselho.

E para sustentar este pensamento de estranheza como o fez o julgador de piso, ter-se-ia que enveredar para uma diligencia conforme previsto no Decreto n.º 70.325/72, em seu artigo 18:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)”

Por via de consequência, não poderia a autoridade julgadora também querer invalidar tal novo documento por tal falta de cruzamento de dados com ato concessório do DECEX etc. A fonte que poderia esclarecer se este novo documento pertenceria ao não estoques baixado da produção para o custo de venda de mercadoria produzida e destinada ao exterior, somente poderia ser a contabilidade, mas aquela autoridade fiscal não enveredou por caminho mais nobre e tão pouco, segundo este acórdão de piso, não pode perceber tal importância para sanear seus questionamentos por meio da figura processual da diligência.

Pois não resta dúvida alguma somente é possível depreender e concluir este voto se houvesse antes um trabalho de auditoria complementar em busca da verdade material, . que não foi adotado neste processo

Destaca-se outro trecho do voto que é merecedor de análise neste Recurso Voluntário:

Nesse sentido, Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez se manifestam:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 6º do PAF" (grifei)

Anote-se que este dever de colaboração está expresso no inciso IV do artigo 4º da Lei 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao PAF:

Lei nº 9.784/1999

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, (grifei)

Dessa forma, entendo que a Administração Tributária não tem que envidar esforços desproporcionais para sanar as deficiências de instrução causadas pelo contribuinte, mesmo que estas deficiências se constituam em algo importante a ser considerado pelo órgão administrativo na valoração das provas, pois, o contribuinte não pode se beneficiar pelo descumprimento do dever de colaboração que lhe é devido.

*Conforme se revelou do caso em apreço, a impugnante cingiu-se à apresentação de um segundo Laudo, alegando **mero erro por ocasião da entrega do primeiro, não carregando aos autos qualquer prova cabal.***

*Destarte, uma vez demonstrado que a Administração utilizou-se de uma ampla atividade de instrução probatória e que, mesmo após, **restou latente um estado de incerteza quanto aos fatos desconstitutos**, e que esse estado de incerteza não alcançou os fatos constitutivos do seu direito, resta cabível a exigibilidade do tributo, ou seja, o Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, proporcional ao quantitativo de insumo importado não utilizado, haja vista que, no âmbito do processo administrativo tributário, permanecendo-se o estado de incerteza quanto aos elementos desconstitutos do lançamento, a regra é que a decisão deva ser pela exigência do tributo ou penalidade."*

Este argumento de questionar a falta de prova para validar a presente situação é uma verdadeira falácia, pois o julgador deve perseguir aquilo que tem como objetivo a verdade material. E ficou claro que aqui se furtou em aprofundar para ter elementos para sua convicção apesar de rogar em seu voto o artigo 29 do PAF.

Não pode afirmar por mera presunção, sem qualquer prova que o contribuinte agiu contrário as determinações previstas na lei 9.784/99, que se aplica em casos meramente complementares a lei específica do PAF.

Não se deve nunca perder de vista o Direito necessário a ampla defesa e ao pleno processo de contraditório segundo a norma substantiva específica em termos de processo administrativo tributário. Claro que é permissível e é um Direito querer apresentar novas provas, mesmo que contradigam provas iniciais fornecidas aquela autoridade aduaneira ainda em processo e perquirição e estudo do caso para poder ou não autuar.

Logo, se houve engano naquela época de outrora e agora neste processo consegue trazer novas peças não pode-se afastar tal Direito.

O PAF é muito claro sobre as peças que devem ser apresentadas na defesa :

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)”

No caso em tela o Recorrente utilizou-se do Recurso Voluntário e trouxe aquelas questões pertinentes, assim como realizou naquela impugnação ao crédito tributário constituído contra si, com base justamente em sua informações por meio de laudo, que alegou por hora ser indevido e apresentou novo laudo com a mesma característica jurídica da anterior etc..

Ora, se aquela autoridade fiscal aceitou o primeiro laudo e também se autoridade julgadora aceitou o primeiro laudo, como agora refutar tal direito de defesa em desconhecer o valor para tal peça de prova.

O inciso acima é claro a impugnação deverá conter os motivos de fato em relação ao pontos de discordância a apresentar a prova.

Não vejo, que o mero temor ou desconfiança possam servir como ocorreu na decisão de piso querer desqualificar a prova sem pelo menos mostrar motivo válido é razoável.

Por exemplo, como poderia a autoridade julgadora afirmar que as quantidades estão indevidas em relação a primeira. Não constam no processo elementos que possam desqualificar a qualidade dos documentos que são idênticos, ambos tem seu valor legal, pois foram assinados por engenheiro, por sinal somente engenheiro químico que juridicamente poderia atestar tais informações.

Justamente em sentido contrário para contestar as nova informações trazidas ao processo seria válido ter tido a fiscalização se socorrido a um técnico certificante e por fim ter

ido de fato ao local da produção e realizado processo mais robusto de auditoria para gerar provas mais consistentes e menos dependentes daquela informações do próprio importador.

Por certo, que tal dependência acabou por advogar e dar autoridade ao emitente do laudo, que pudesse, como fez neste processo, reapresentar novo laudo e acusar uma falha etc.

A alegação da autoridade a quo, que negou aceitar o segundo laudo na impugnação foi uma tese construída sobre o direito substantivo, ao afirmar que tal documento estava precluso, pois deveria ter sido apresentado na fase ainda de intimação fiscal, dentro do prazo de intimação para elucidar as necessárias informações, que serviriam para lavratura do presente auto de infração.

Tal argumentação foi lançada logo no início do voto e também traz um verdadeiro vício, pois transfere para uma fase inicial, algo que somente poderia ser provado em fase de defesa. como bem fez a Recorrente, segundo o supracitado artigo 16 do PAF.

Também dentro da mesma seara do voto, o que perdeu sentido, foi a sua afirmação que uma vez demonstrado que a Administração utilizou-se de uma ampla atividade de instrução probatória.

Na verdade não houve ampla instrução probatória, pelo contrário foi muitíssimo restrita, pois conforme já foi descrito a fiscalização não se debruçou sobre o caminho mais importante em relação a um trabalho de auditoria dos tributos incidentes neste regime, a contabilidade da empresa.

E continuou ao afirmar que, mesmo após, restou latente um estado de incerteza quanto aos fatos desconstitutivos e que esse estado de incerteza não alcançou os fatos constitutivos do seu direito, que restaria cabível a exigibilidade do tributo. Também merece prosperar pois um julgador não pode decidir sobre qualquer tipo de incerteza. Ela, autoridade julgadora, necessita incansavelmente buscar a verdade material para chegar a uma conclusão correta para conhecer os fatos verdadeiros, segundo o processo e provas deste para poder julgar com toda a tranquilidade com as verdades que possam contruir o fato e a partir deste fato concluir pela decisão de manter ou não a cobra dos tributos ou penalidades fiscais ou penalidade aduaneiras de acordo com a norma pertinente. .

O que se depreendeu neste processo administrativo foi que a autoridade aduaneira não foi ao incalço dos dados do processo produtivos, que certamente estariam inseridos na contabilidade da empresa e tão pouco socorreu-se de um segundo laudo independente, de um outro químico, reconhecidamente capaz pela própria Receita Federal, que pudesse atestar especificamente sobre a verdade do primeiro laudo.

Da mesma forma, mas já por outro meio processual a própria autoridade julgadora poderia ter feito em relação ao mal desmerecido segundo laudo, quando poderia ter demandado por meio de diligência as informações que esclarecessem a verdade, que lhe esclarecesse suas dúvidas e trouxesse luz ao seu temor.

Enfim em estrita homenagem a verdade material poderia solicitar novas informações que por fim atestassem quais dos dois laudos se aplicariam ao caso etc mas

sumcubiu a um argumento de preclusão da validade da prova que colidiu diretamente com o mencionado art.16 do PAF conforme já dito em linhas acima.

A fiscalização não produziu outras provas para manter o seu argumento, que foi sustentado centralmente por um laudo do próprio importador fabricante .

E o Recorrente, após ser cientificado do auto de infração em seu desfavor, em momento oportuno e tempestivo, na fase de impugnação válida, traz novos fatos e apresenta nova prova de mesmo quilate daquela utilizada pelo fisco, conforme já havia ele próprio fornecido. Tal prova é válida e não poderia ser ignorada agora neste Recurso Voluntário.

Por novo laudo que as quantidades são plausíveis de se aplicarem a totalidade do insumo importado sob auspícios do Drawback ao processo produtivo que desembocou na esperada exportação.

Neste caso ao trazer novo laudo acabou expor por vias transversas, que houve falhas procedimentais por parte do digno fiscal, que não se atendeu para as quantidades totais exportadas quando não considerou, apesar de ter recebido do beneficiário do regime, o Registro de Exportação, que não foi somado no trabalho fiscal junto aos demais registros no SISCOMEX.

E para finalizar sobre a verdade material que autoridade a quo não perseguiu é podemos mencionar o que nos bem ensina bem ensina James MARINS¹, que envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração, do sujeito passivo:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade fiscalizadora com a realidade dos acontecimentos.”

No caso em lide inicialmente a empresa prestou aquelas informações pertinentes até então perquiridas pelas intimações da autoridade aduaneira e as entregou, tanto que não há no relatório fiscal qualquer menção sobre repetidos pedidos por falta de atendimento etc.

Logo, a empresa cumpriu com as obrigações pertinente diante do Estado Fiscal.

Por seu turno, naquele trabalho fiscal percebe-se que poderia, conforme já descrito acima ter lançado mão de procedimentos de auditoria mais concretos e profundos, tais como realizar fiscalização sobre a contabilidade de custos ou na contabilidade financeira.

Ou poderia também, por precaução e independência ter solicitado um serviço por parte de engenheiro certificante da própria alfândega para atestar a qualidade da informação recebida inicialmente naquele laudo, produzido pelo maior interessado, o próprio beneficiário do regime, e ter por fim cruzados as informações atestadas pelo engenheiro designado com o processo produtivo do Recorrente.

¹ Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial, 8 Ed, São Paulo: Dialética, p. 174

Dá ter-se-ia toda a segurança para manter, se fosse o caso, o auto de infração abalizado por um trabalho completo, ao invés de um trabalho mais simples e mais suscetível a surpresas como esta de um novo laudo de igual valor ao anterior, com a retificação de dados assinados pelo engenheiro químico.

Diante da fragilidade de informações apresentadas pela fiscalização aduaneira neste caso, acabou por refletir no voto do Acórdão recorrido, conforme demonstrou-se, quando a autoridade de piso sentiu-se insegura sobre a propriedade do segundo laudo.

Este artigo justamente traz em seu bojo a busca pela verdade material, que aqui foi renegada, dentro da estrita convicção da autoridade julgadora, a qual está protegida e merece respeito, porém antes que tivesse que decidir, se haveria ou não uma diligência, para esclarecer a veracidade do novo laudo, e certamente, que levaria mais tempo, preferiu e esforçou-se o julgador, logo no início do seu voto, em rechaçar a validade da prova apresentada pela defesa, a qual não comunga-se aqui, ao tratá-la como preclusa e genérica, indevidamente, pois a prova foi tempestivamente apresentada dentro do direito do processo administrativo com base no supracitado art.16 do PAF.

Desta forma ao dar ares de ilegalidade a apresentação da nova prova pela defesa, conseguiu indiretamente afastar certamente de sua incerteza ao tirar a validade jurídica da peça de defesa, que está em consonância com a mesma peça que foi mantida, mas que em parte não atendeu aos anseios da defesa do contribuinte e tão pouco foi encaminhada em diligência aquela fiscalização, que poderia por meio da figura assegurar um julgamento mais perto da verdade.

Ao afastar a prova ou segundo laudo em questão, acabou por quase dar uma saída salomônica, onde em tal situação foi nem favorável unicamente ao fisco e nem foi unicamente favorável ao contribuinte, quando reconheceu em parte o direito pleiteado na impugnação.

Inclusive neste Recurso Voluntário o recorrente chama atenção que houve somente um abatimento de 50% dos créditos constituídos neste auto de infração, pois o julgador somente reconheceu o direito de descontar as quantidades utilizadas no Registro de Exportação, ignorado pela autoridade fiscal, ainda no meio do processo de auditoria aduaneira, quando valeu-se do primeiro laudo, que não trouxe, conforme comprovado pelo segundo laudo, que desconstituiu aquele, onde haviam percentuais menores que a realidade das operações de industrialização dos bens destinados a exportação contendo os insumos sob o manto do Drawback Suspensão.

Verifica-se que as alegações de defesa são aptas a comprovar que houve cumprimento pela extinção tempestiva do regime especial de Drawback modalidade suspensão, pois segundo o Registro de Exportação, apresentados a fiscalização aduaneira e pelo segundo laudo, trazido tempestivamente naquela impugnação, comprovou que os insumos importados sob o manto do Drawback foram em sua totalidade aplicados ao seu processo fabril dos bens, que por fim foram exportados, quando assim adimpliu conforme suas obrigações junto a autoridade concedente – DECEX.

Pelo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e dar provimento integral para afastar o lançamento do crédito fiscal constituído no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva

